



PREFEITURA DE
RIO VERDE
A POPULAÇÃO NO PODER
ESTADO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Of. GP 008/2018

Rio Verde-GO, 19 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Solicito intervenções de Vossa Excelência no sentido de aditar o Of. GP n. 01/2017, que vetou parcialmente dispositivos contidos no autógrafo de lei 6.790/2017 (**Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA**) que *“Estima a receita e fixa as despesas do Município de Rio Verde – Goiás para o exercício de 2018”*, o texto abaixo transcrito:

“XLIV – DISPOSITIVO VETADO

Reforma da Praça e cobertura na quadra de esportes da “Vila Serpro”

RAZÕES DO VETO

O Projeto/Atividade – Manutenção do Aterro Sanitário indicado para redução na previsão da despesa para atender a emenda modificativa é um serviço público realizado através da Secretaria de Ação Urbana e Serviços Públicos que tem dentre suas atribuições o depósito de de resíduos sólidos recolhidos no Município.

Excelentíssimo Senhor
Vereador LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta



PREFEITURA DE

RIO VERDE
A POPULAÇÃO NO PODER
GESTÃO 2011/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

É grande a preocupação mundial com os resíduos sólidos recolhidos, bem como os locais em que são dispostos, armazenados e tratados, e preocupa o Executivo a redução de verbas com a finalidade de prover as emendas modificativas no orçamento.

Lembre-se, ainda, que é atribuição da Secretaria de Ação Urbana e Serviços Públicos a manutenção do Aterro Sanitário, a manutenção de parques e jardins, dentre outras, que a perdurar a emenda em questão, ficaria esvaziada de recursos, equivalendo dizer que toda a população seria submetida a uma situação calamitosa.

Entretanto, não fosse a essencialidade dos referidos serviços e o contingente do planejamento de verbas destinadas, contrariando o interesse público e a legislação de regência, a construção da cobertura da quadra seria perfeitamente factível.

De outro lado, a emenda, tal como posta, fere a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente o art. 33:

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.”*

No mais, a Constituição Federal condiciona a aprovação dos projetos de emenda ao orçamento anual, ou aos projetos que os modifiquem, conforme dispõe os incisos I e II do § 3º do art. 166:



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER
03/10/2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”

No dizer do Mestre UADI LAMMÊGO BULOS, Constituição Federal anotada, 3ª edição, 2001, “A observância da compatibilidade com o Plano Anual e com a lei de diretrizes é a primeira exigência para a propositura das emendas. Seria ilógico existirem mudanças formais em desacordo com o plano plurianual e com a lei de diretrizes, ou então de nada valeriam, porquanto não teriam qualquer significado na ordem constitucional.” (Pág. 1.117).

E mais: “Recomenda-se que a emenda modificadora do orçamento faça-se dentro da previsão de recursos necessários, os quais podem advir de aumento da arrecadação ou da anulação de gastos excessivos, causadores de despesas” (Pág. 1,117).



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

DESTA 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Ao apresentar esse conjunto de emendas de ações futuras, o Poder Legislativo, mesmo que não intencionalmente, fere a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Poder Executivo.

Ademais, a emenda viola dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

...

Art. 17. Considera - se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Por outro lado, não foram apresentadas justificativas técnicas para o projeto, tampouco o remanejamento do contingenciamento dos recursos e ainda quais as verbas entrariam para substituir aquelas que foram contingenciadas de um serviço tão relevante.

Nesta vertente, não há alternativa senão o veto por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Conhecedor do pronto atendimento que sempre tive junto à essa Casa de Leis, sirvo-me do presente para expressar meus cordiais cumprimentos.

Respeitosamente,


Paulo Faria de Vale
PREFEITO DE RIO VERDE